

STJD – CICLISMO

Processo: Denúncia 001/2024

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Paulo Henrique Sousa Alves

Terceiro Interessado: Confederação Brasileira de Ciclismo

Relator: William Figueiredo de Oliveira

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Notícia de Infração apresentada pela Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC), apontando, em apertada síntese, que o Sr. Paulo Henrique de Sousa Alves, Presidente da Comissão de Atletas e integrante do Conselho de Administração da CBC, vem, desde 07 de dezembro de 2023, veiculando notícias falsas e fazendo acusações levianas contra o Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo, Sr. José Luiz Vasconcellos.

2. Destaca a Noticiante que essas acusações ganharam corpo através de reportagem divulgada no “Blog do Paulinho”, canal especializado em esportes e em jornalismo investigativo.

3. Afirma a Noticiante que o Sr. Paulo Henrique Alves se utilizou para tanto, nas palavras da Noticiante, de “clandestina e descontextualizada gravação” realizada por ocasião do PAN AMERICANO DE MOUNTAIN BIKE XCM e do CAMPEONATO BRASILEIRO DE MTB CROSS COUNTRY XCO E XCC, ambos promovidos pela Confederação Brasileira de Ciclismo – CBC, o primeiro entre os dias 09 a 11 de setembro de 2022 e o segundo entre os dias 07 a 09 de outubro de 2022, na cidade de Conceição do Mato Dentro – MG.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

2024

4. A Noticiante prossegue afirmando que o Noticiado vazou, propositalmente, ao referido Blog, a denúncia feita ao Ministério Público Federal, bem como troca de mensagens e o áudio, onde o Sr. Paulo Henrique Sousa Alves sustenta que o Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo, Sr. José Luiz Vasconcellos, seria responsável pelo “repasse de verba da Prefeitura de Conceição do Mato Dentro para o empresário Mario Roma” e por supostos “superfaturamentos dos Campeonatos Brasileiros em esquema de confecção de uniformes”.

5. Na matéria em destaque o Noticiado teria, ainda, pedido o afastamento do Presidente da CBC para “não prejudicar as investigações”, no que seria, segundo a Noticiante, uma tentativa de constranger a CBC e suas autoridades, criando descrédito para entidade, em ato de abuso de poder e de suas atribuições.

6. Ao final da NID a Noticiante pede o recebimento da peça e dos seus termos, para que a douta Procuradoria denuncie o Noticiado nos tipos dos artigos 243-F, 239 e 243-B, todos do CBJD, na forma o concurso previsto no artigo 184 do mesmo Diploma.

7. Subsidiariamente, a Noticiante requer que o feito seja remetido à Comissão de Ética e Integridade da CBC, caso o entendimento seja pela incompetência da Justiça Desportiva para apuração dos fatos descritos.

8. Com a NID foram juntados documentos, a saber: a) procuração; b) termo de posse; c) atas das assembleias e Estatuto da CBC; d) documentos e fotografias das competições supracitadas; e) passagem aérea e ajuda de custo ao Noticiado; f) matéria e áudio presente no “Blog do Paulinho”; g) Código de Ética da CBC.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

2024

9. A NID foi encaminhada ao douto Procurador Renan Moresco Pirath, que entendeu pelo arquivamento da notícia de infração, nos termos do artigo 74, §2º, do CBJD, recomendando que o tema fosse apreciado pelo Comitê de Ética e Integridade da CBC.

10. Na ótica do Ilmo. Procurador, a competência do STJD do Ciclismo estaria esvaziada pois, *verbis*:

“Entendo, data venia, que a Justiça Desportiva teria competência para julgar o feito se os fatos atribuídos ao Sr. PAULO HENRIQUE SOUSA ALVES tivessem relação desportiva direta com alguma competição promovida pela CBC, tratassem de situações relacionadas especificamente às competições e fossem concomitantes aos eventos.”

11. Na sequência, os autos foram remetidos ao Exmo. Presidente desta Corte que, em despacho de fls. 185/186, determinou a manifestação da Noticiante, em atenção ao mandamento do artigo 74, §2º, do CBJD.

12. A Noticiante manifestou-se sobre o Parecer do Ilmo. Procurador Renan Moresco, através da petição de fls. 189/198, requerendo, ao final, o reexame dos fatos pelo Ilmo. Procurador Geral.

13. Ao reexaminar o tema, o Ilmo. Procurador Geral da Procuradoria de Justiça Desportiva do Ciclismo decidiu por denunciar o Sr. Paulo Henrique Sousa Alves, tipificando as condutas do denunciado nos tipos previstos nos artigos 243-F, 239 e 243-B, do CBJD, nos exatos termos requeridos pela Noticiante.

14. O denunciado foi devidamente citado para a sessão de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de março de 2024, às 11:00 horas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

2024

15. Os autos vieram conclusos a este Auditor Relator que, através do despacho de fls. , deferiu o requerimento de intervenção de terceiro realizado pela CBC às fls. 25, nos termos do artigo 55, do CBJD.

16. Na data designada para a sessão, a Procuradoria, o denunciado e o terceiro interessado produziram provas e apresentaram suas sustentações orais, conforme consta da ata da assentada.

17. Este é o relatório.

VOTO

Da Competência Originária do Pleno do STJD

18. A primeira questão a ser enfrentada no presente feito, diz respeito à competência originária do Pleno do STJD para apreciar esta denúncia.

19. Pelo exame dos autos, constata-se que o ora denunciado Paulo Henrique de Sousa Alves, além de Presidente da Comissão de Atletas, é integrante do Conselho de Administração da CBC.

20. Segundo o Estatuto da CBC, em seu artigo 23, III, o Conselho de Administração é um dos poderes da Confederação.

21. Assim, sendo o denunciado membro de um dos poderes da entidade nacional de administração (CBC), a competência para processar e julgar originalmente o ora denunciado é do Pleno desta Corte, nos termos do artigo 25, I, "c", do CBJD.

Da Competência da Justiça Desportiva
Para Apreciação do Mérito

22. Antecede à apreciação do mérito, a questão da competência da Justiça Desportiva para julgar os temas postos na denúncia.

23. A indagação que se faz necessária, de início, deve ser assim colocada: cabe à Justiça Desportiva analisar os fatos imputados ao denunciado, ou estes deveriam ser apreciados pela Justiça Comum e/ou pelo Comitê de Ética e Integridade da CBC?

24. Os fatos em análise são aqueles referentes às acusações, assaques e vilipêndios que, desde dezembro de 2023, o ora denunciado tem imputado ao Presidente da CBC, através da imprensa.

25. A pedra de toque da questão passa pelo fato de que as ditas ofensas não teriam sido propagadas, usando aqui as palavras do Ilmo. Procurador que primeiro examinou a questão “*em relação desportiva direta com alguma competição promovida pela CBC, tratassem de situações relacionadas especificamente às competições e fossem concomitantes aos eventos*”.

26. Ora, na ótica deste Auditor Relator, a competência da Justiça Desportiva não está restrita aos fatos correlacionados às competições desportivas, já que o §1º, do artigo 217, da CF e o caput do artigo 50 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), deixam claro que a atribuição da Justiça Desportiva passa, também, pelas questões relacionadas à disciplina, não necessariamente deflagradas em competição.

27. Nos últimos anos, inúmeros foram os casos submetidos e julgados pela Justiça Desportiva, nas mais diversas modalidades, que não

estavam relacionados diretamente às competições, mas estavam abarcados por matérias relacionadas à disciplina, à ética e à moralidade esportiva.

28. Importante registrar, por oportuno, que as atribuições dos Comitês de Ética das entidades de administração do desporto não retiram da Justiça Desportiva aquilo que é de sua competência, garantida em sede constitucional (artigo 217, §1º, da CF). Essa é a interpretação, e a melhor que se faz, do artigo 48, da Lei Pelé, que deve ser analisado de forma sistemática.

29. Cabe ainda dizer que o ora denunciado, por força do §1º, VI, do artigo 1º, do CBJD, submete-se à legislação esportiva, à Justiça Desportiva e é, portanto, jurisdicionado deste Tribunal.

30. Dessa forma, entende esse julgador que competente é a Justiça Desportiva para análise do mérito da presente denúncia.

Mérito

31. Conforme se depreende dos autos, através do exame das provas orais, documentais e fonográfica, o denunciado dirigiu uma série de assaques e ofensas ao Presidente da CBC, utilizando-se da imprensa para ampliar o alcance dos ataques.

32. Diga-se, desde logo, que os ataques não estão, na visão deste julgador, dentro do direito à livre manifestação do pensamento, já que atingem diretamente à honra e à imagem do Presidente da CBC.

33. Importante dizer, também, que os fatos e os tipos imputados ao denunciado serão, por este julgador, apreciados à luz do concurso previsto no artigo 183, do CBJD e, não, à luz do artigo 184, do CBJD, por

entender que a ação do denunciado em julgamento é uma só, aquela que foi materializada na entrevista ao “Blog do Paulinho”, não obstante possa o único ato ser motivo para a aplicação de um ou mais tipos infracionais.

34. Lançadas essas premissas, entendo que procedente é o pedido de condenação do denunciado no tipo do artigo 243-F, do CBJD, em razão das graves ofensas dirigidas ao Presidente da CBC.

35. Verifica-se na conduta do denunciado a clara intenção de ofender a honra e a imagem do Presidente da CBC, utilizando-se da imprensa que, em casos como esse funciona como, nas palavras de Carlos Laet, um “pelourinho sem defesa e sem sentença”.

36. Em depoimento pessoal, o denunciado confessou que gravou o Presidente da CBC, em ambiente com a presença exclusiva dos dois, afirmando que o fez na “intenção de se proteger”, sem saber explicar do que exatamente estaria de protegendo.

37. Afirmou, também, que apresentou denúncia ao MPF, em inconteste direito que detém como cidadão. Essa denúncia foi arquivada, por ato do MPF, que nenhuma irregularidade encontrou.

38. O que de fato se verificou é que tanto a gravação, que só o denunciado detinha, como o protocolo da petição de denúncia ao MPF, que só o denunciado detinha, passaram às mãos do “Blog do Paulinho”, que usou as duas ferramentas para veicular e propagar assaques contra a pessoa do Presidente da CBC.

39. Esse é o ponto central. Restou evidente que o denunciado vazou, propositalmente, gravação e documento pessoais para um blog

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

2024

investigativo com a claro e nítida intenção de atingir a imagem e a honra do Presidente da CBC.

40. Assim, condeno o ora denunciado no tipo do artigo 243-F, aplicando-lhe a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a suspensão de suas funções por 90 (noventa) dias.

41. De outro lado, entendo improcedentes os pedidos de condenação do denunciado nos tipos dos artigos 239 e 243-B, ambos do CBJD, por entender que o denunciado não agiu com excesso de autoridade ou abuso de poder (239, CBJD), ou ainda, praticou qualquer ato de constrangimento nos termos que o tipo é definido no artigo 243-B, do CBJD.

42. Dessa forma, absolvo o ora denunciado das imputações nos tipos dos artigos 239 e 243-B, ambos do CBJD.

DISPOSITIVO

43. Pelo exposto, declaro a competência do Pleno desta Corte para apreciar a matéria *sub judice*, nos termos do §1º, do artigo 217, da CF e do caput do artigo 50, da Lei 9.615/98, conjugados com os artigos 25, I, "c", do CBJD e artigo 23, III, do Estatuto da CBC.

44. Acompanharam o voto deste Relator, em relação à competência desta Corte, os Exmos. Auditores Robson Luiz Vieira (Presidente), Vinicius Bion, Aldo Massih Júnior, Thiago Antonio Soares Pinto, Ana Paula Myszczyk e Rafael Vanzin; restando vencidos os Exmos. Auditores Michel Valadares Sader e Glauber Navega, que declararam a incompetência desta Justiça Desportiva para apreciar a matéria. Assim, por maioria de votos, foi declarada e reconhecida a competência deste Tribunal para julgamento da matéria.

45. No mérito, condeno o ora denunciado no tipo do artigo 243-F, do CBJD, aplicando-lhe a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a suspensão de suas funções por 90 (noventa) dias, absolvendo-o das imputações nos tipos dos artigos 239 e 243-B, ambos do CBJD.

46. Após a coleta de votos dos Auditores presentes, o denunciado foi (i) condenado, por maioria, nos termos do voto deste Auditor Relator, à pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e à suspensão de suas funções por 90 (noventa) dias, na forma do art. 243-F, do CBJD, (ii) absolvido, também por maioria, da imputação do tipo do artigo 239, do CBJD e, (iii) por unanimidade, absolvido da imputação do tipo do artigo 243-B, do CBJD.

47. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2024.



WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AUDITOR DO PLENO DO STJD

STJD – CICLISMO

Processo: Denúncia 001/2024

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Paulo Henrique Sousa Alves

Terceiro Interessado: Confederação Brasileira de Ciclismo

Auditora: Ana Paula Myszczyk

VOTO

Da Competência do Pleno do STJD para Processar e Julgar a Questão

1. Em relação à competência do STJD, acompanho o voto do auditor relator, entendendo que a competência para processar e julgar originalmente o ora denunciado é do Pleno do STJD, conforme determina o artigo 25, I, "c", do CBJD.
2. Gostaria de destacar que a CBC organiza as competições durante todo o ano, estabelecendo o calendário de provas, locais, sistemas de pontuação etc. Essa atividade de organização não pode ser reduzida apenas ao momento do evento desportivo onde as provas são disputadas.
3. Lembro, também, que no momento do cometimento das ações, o denunciado era membro do Conselho de Administração da CBC - Presidente da Comissão de Atletas. Assim, devido à natureza do cargo que desempenhava, estava, durante todo o tempo, investido nos poderes de representante da Comissão de Atletas. Essa investidura se estende ao momento do cometimento dos fatos ora denunciados.

Do mérito

4. Da análise das provas documentais, fonográficas e depoimentos constantes dos autos, depreende-se que o denunciado divulgou para o chamado "Blog do Paulinho", na qualidade de presidente da Comissão de Atletas da CBC, o protocolo da denúncia contra o Presidente da CBC que fez

ao Ministério Público Federal.

5. O denunciado, ainda, gravou conversa entre ele e o Presidente da CBC, sem seu conhecimento ou anuência. Essa gravação, inclusive, está juntada aos autos.

6. Além disso, no próprio depoimento, o denunciado confirma que irá fazer outras denúncias, com a utilização de outros áudios que gravou sem o conhecimento ou consentimento do Presidente da CBC.

7. Resalta-se que, embora o denunciado tenha negado que foi ele quem encaminhou os documentos de denúncia para o referido blog, não há possibilidade de ter sido encaminhado por outra pessoa a não ser o denunciado. Isso se deve ao fato de que o sistema de denúncias ao Ministério Público Federal apresenta telas e informações diferentes de acordo com a pessoa que está analisando as informações.

8. Quer dizer, a tela com a denúncia e número de protocolo é de visualização exclusiva do denunciante, sendo que a tela do representante do Ministério Público designado para a análise do caso ou a do servidor administrativo que fez os devidos encaminhamentos são diferentes daquela visualizada pelo denunciante.

9. Dessa maneira, verificado que estão presentes autoria e materialidade da infração contida no artigo 243-F, do CBJD, acompanho o auditor relator na condenação, entendendo que o denunciado vazou propositalmente a gravação e documento pessoais para um blog investigativo com a clara e nítida intenção de atingir a imagem e a honra do Presidente da CBC.

10. Acompanho o relator, inclusive, quanto ao quantum da multa, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e da suspensão, em 90 (noventa) dias.

11. Por outro lado, divirjo do relator quanto à infração contida no artigo 239 do CBJD. Entendo que o denunciado agiu com excesso de autoridade ou abuso de poder, tendo em vista que se utilizou de seu cargo de Presidente da Comissão de Atletas para fazer a denúncia ao Ministério Público e para encaminhar os documentos e gravações para o blog do Paulinho.

12. Quer dizer, o denunciado poderia ter feito a denúncia em nome próprio ou de forma anonimizada, mas preferiu utilizar-se de suas funções enquanto representante dos atletas para dar maior visibilidade ao seu ato. Será que o vazamento dos documentos de denúncia e do áudio teriam a mesma repercussão se fossem feitos apenas pelo atleta ou de forma anônima?

13. Creio que não, tudo aponta para que o interesse sobre o fato tenha sido despertado exatamente pela posição que o denunciado ocupava e da qual se aproveitou, com abuso de poder, para dar maior visibilidade e "gravidade" ao caso.

14. Dessa forma, condeno o denunciado, com base no artigo 239 do CBJD,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

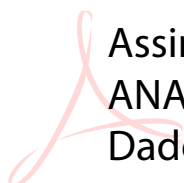
2024

à pena de multa no valor de R\$20.000,00 e à pena de suspensão pelo prazo de 180 dias.

15. Acompanho o relator na absolvição do denunciado do disposto no artigo 243-B do CBJD.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2024.

**ANA PAULA
MYSZCZUK**



Assinado de forma digital por
ANA PAULA MYSZCZUK

Dados: 2024.04.01 11:16:50 -03'00'

ANA PAULA MYSZCZUK
AUDITORA STJD